

Proc. CNT 931/45

(CNT-241-46)

1946

ALL/ZM.

Restauração de sentença de segunda instância por fundamentos outros que não os o contidos no acórdão recorrido.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Antonio Hochwart Filho, e como recorrida, a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Antonio Hochwart Filho e outros, contra a Companhia Energia Elétrica Rio Grandense, resolveu a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre julgar improcedentes as reclamações de Willy Kammerer e Karl Nussery, e condenar a reclamada a pagar ao ora recorrente a quantia de Cr\$ 1.300,00, relativa a férias do período de 16/12/41 a 16/12-42, em dobro, de acordo com o parágrafo único do art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 28/29).

II - O Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário que lhe interpôs, dentro do prazo legal, a reclamada, sob o fundamento de que " a espécie é regida pela lei anterior, ou seja o Dec. 23 768 de 8-1-934, por isso que o direito do recorrido ficou consumado antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho", reformou a decisão recorrida, para absolver a Companhia da condenação que lhe foi imposta (fls. 53/54).

III - Não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, Antonio Hochwart Filho recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 56/58).

IV - A recorrida, apesar de notificada, não contes-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tou o recurso.

V - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto, ao mérito, pela reforma da decisão recorrida.

VI - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o direito a férias foi instituído como justo prêmio aos que trabalham;

CONSIDERANDO que, na espécie, trata-se de empregado que, tendo passado um período afastado do serviço, foi reintegrado com todos os salários, contagem de tempo, havendo repousado tempo superior a 15 dias, e, assim sendo, não é justo que se condene a empresa empregadora ao pagamento das férias pleiteadas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, em tomar conhecimento do recurso, e, de mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida, Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1946

Presidente

Eraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Marcial Dias Pequeno

Procurador

Ciente -

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 30 / 5 / 46